



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0344.06.031747-8/002 **Númeraço** 0317478-  
**Relator:** Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier  
**Data do Julgamento:** 02/02/2016  
**Data da Publicação:** 16/02/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PROCURAÇÃO PÚBLICA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA NULIDADE DO NEGÓCIO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CABIMENTO. Os cartórios extrajudiciais, incluindo o de protestos, são instituições administrativas, sem personalidade, desprovidas de patrimônio próprio, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Considerando que ainda não se apurou o crime de falsidade em documento público, neste momento processual não há como prevalecer a condenação por litigância de má-fé, ante a não identificação dos autores.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0344.06.031747-8/002 - COMARCA DE ITURAMA - APELANTE(S): ODEENE MARTINS DE FREITAS, NAIR SOARES DE FREITAS E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): GUILHERME QUEIROZ NETO - INTERESSADO: CARTÓRIO DE PAZ E ANEXOS DO DISTRITO DE ALEXANDRITA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por NAIR SOARES DE FREITAS E ODEENE MARTINS DE FREITAS, contra sentença de fl. 304/307-v, que na "ação de indenização por perdas e danos", movida contra GUILHERME QUEIROZ NETO e OUTRO, reconheceu a ilegitimidade passiva do apelado OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALEXANDRITA/MG, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao mesmo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, julgou improcedente o pedido, condenando os autores/apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária. Também condenou os apelantes, solidariamente, por litigância de má-fé, em 20% do valor da causa, determinando a remessa de cópia do autos ao Ministério Público para apuração do crime de falsidade de documento público praticado pelos apelantes.

Em seu recurso (fl. 309/324), alega:

Que comprovou seu direito ao deferimento da assistência judiciária.

A responsabilidade pelo dano demanda prova do nexo causal entre este e a culpa de quem os praticou. Já o ônus da prova do dano



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

é do autor/apelante, que dele não se desincumbiu e assim o fez da melhor forma, dentro de seu sagrado direito de ação.

A douta Juíza singular concluiu que os apelantes alteraram a verdade dos fatos ao falsificarem a data de uma procuração pública, com o objetivo de obterem direito a que não fazem jus. Todavia, os próprios apelantes arcaram com os custos da perícia. Portanto, não é lógico custear a realização da perícia a fim de comprovar uma fraude que os próprios apelantes teriam cometido.

Os apelantes são pessoas pobres, com pouco estudo e não teriam nenhuma capacidade de tentar vantagem indevida com o processo.

Ante a inexistência de provas, a sentença recorrida deve ser reformada, já que em momento algum os apelantes agiram de má-fé.

Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALEXANDRITA/MG, a sentença também deve ser reformada, já que o tabelionato é pessoa jurídica, que desempenha função pública por delegação estatal, devendo ser responsabilizado pelos danos que o Oficial de Registro causar a terceiros, tendo direito de regresso contra o responsável, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Requer seja decotada da sentença recorrida a condenação por litigância de má-fé, já que esta não restou provada.

Pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida, nos termos das razões recursais.

O apelado GUILHERME QUEIROZ NETO apresentou contrarrazões (fl.329/331), pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Verifica-se que a douta Juíza singular deferiu a assistência judiciária aos apelantes, portanto, nada há a ser questionado neste ponto.

## ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustentam os apelantes que, ao contrário do que decidiu a douta Juíza singular, o OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALEXANDRITA/MG tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que trata-se pessoa jurídica que desempenha função pública por delegação estatal, devendo ser responsabilizado pelos danos que o Oficial de Registro causar a terceiros.

Dispõe o art. 1º da Lei 8.935/94:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Logo, sem razão os apelantes. Os serviços notariais e de registros, são apenas organizações administrativas destinadas a garantir a publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. São entidades desprovidas de personalidade e patrimônio próprio, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo.

Veja-se, neste sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art.

236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1097995/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)

RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros.
2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular.
3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 do Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 911.151/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 06/08/2010)

Desta forma, correta a decisão que julgou extinto o feito em relação ao OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALEXANDRITA/MG, com base no art. 267, VI, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.

## MÉRITO

Os apelantes receberam um imóvel rural por doação de Aníbal Soares de Queiroz e sua mulher em 25/05/1993 (fl.9/11). Todavia, dito imóvel já havia sido vendido pelo referido Aníbal a Almi Aparecido Alves em 13/01/1993 (fl.102/103-v).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por seu turno, o apelado GUILHERME QUEIROZ NETO foi procurador dos apelantes tanto na escritura de doação do imóvel, lavrada em 25/05/1993 (fl.9/11), como na re-ratificação da escritura de compra e venda do mesmo imóvel, lavrada em 07/06/1993 (fl.104/104-v).

Por seu turno, a apelante NAIR SOARES DE FREITAS alega que se sentiu coagida a assinar a procuração pública que constituiu GUILHERME QUEIROZ NETO como seu procurador (fl.8/8-v), a pedido do seu genitor e doador do imóvel em questão, Aníbal Soares de Queiroz.

Ora, o laudo pericial grafotécnico (fl.265/287) concluiu que houve fraude quanto à data da lavratura da procuração pública (fl.273) em que os apelantes constituíram o apelado GUILHERME QUEIROZ NETO como seu procurador (fl.275/278)

Apesar de tais fatos, não há qualquer prova do que buscam os apelantes e por este motivo foram condenados por litigância de má-fé, ante os indícios de serem os responsáveis pela fraude. Concomitantemente, a douta Juíza singular determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar o crime de falsidade de documento público por eles praticado.

Todavia, neste momento processual, não há como afirmar que os apelantes cometeram a mencionada fraude, sem o devido processo legal. É o que determina o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, in verbis:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

.

Assim, considerando que ainda não houve o esclarecimento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

criminal para apontar quem cometeu a fraude e adulterou a data da procuração pública, não se pode condenar por litigância de má-fé, ante a obediência ao preceito constitucional supra.

Por outro lado, o laudo pericial é claro e não deixa dúvidas de que houve a fraude. Logo, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de falsidade de documento público decorre de imposição legal, não sendo ato discricionário do Juiz, mas um dever de ofício.

O certo é que houve a fraude em documento público e tal fato deve ser apurado com rigor, no intuito de se identificar os responsáveis.

No mais, sem qualquer razão os apelantes, pois também nada provaram para justificar seu recurso.

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para decotar da douta sentença monocrática a condenação por litigância de má-fé. Quanto ao mais, mantenho a bem lançada sentença recorrida.

Custas recursais, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. MOTA E SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."